

Art. 2º. OUTORGAR, em caráter precário, a delegação da **Serventia Notarial e Registral de Caetés**, CNS **73825**, ao Sr. **Messias Aguiar Arruda Júnior**, Titular da Serventia Notarial e Registral de Venturosa, portador do **CPF 483.987.723-87, até ulterior deliberação**;

Art. 3º. DETERMINAR a realização de inspeção “*in loco*”, com o fim de orientar o interino na condução dos trabalhos de prestações de contas realizados pela Serventia, a fim de que haja o cumprimento irrestrito da Instrução Normativa 13/2010 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e do Provimento 45/2015 do Conselho Nacional de Justiça, bem como, de toda a legislação de regência pertinente à matéria.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos
Corregedor Geral da Justiça

Pedido de Providências nº 622/2018 - CGJ

Tramitação nº 820/2018

Consulente: Colégio Notário do Brasil, ARIPE, Cartórios de Protesto/PE, SINOREG/PE e ARPEN/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Pedido de Providências referente ao Provimento Conjunto TJPE/CGJ 01/2014; Provimento CGJ 08/2018; Projetos de Lei nº2034/2018 e 2035/2018.

CONSULTA

Cuida-se de consulta formulada pelo Colégio Notário do Brasil, ARIPE, Cartórios de Protesto/PE, SINOREG/PE e ARPEN/PE, através da qual pugnam:

Conceituar na Lei 11.404/1996 o significado técnico-jurídico de “emolumentos”;

Manter, sem redução, o patamar de 10% (dez por cento), calculado sobre os emolumentos como arrecadação do Fundo Especial de Registro Civil – FERC;

Inserir, no Projeto de Lei 2035/2018, para que seja preservado o equilíbrio da arrecadação frente à capacidade econômica, o custo do selo digital de autenticidade e fiscalização (matéria do Provimento CGJ 08/2018) em três modalidades:

Atos de abertura e reconhecimento de firma e autenticação – R\$ 0,10 (dez centavos)

Certidões e demais atos: R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos)

Gratuito – para os atos gratuitos definidos em lei ou atos normativos

OBS- os atos cujo pagamento seja postergado, seriam pagos apenas quando do recebimento das taxas e emolumentos respectivos.

Adotar no SICASE rotina para pagamento do selo digital através de débito direto nos valores rateados para a conta do cartório, e não através de emissão de boleto para pagamento;

Alterar o critério de fornecimento dos selos digitais quanto aos quantitativos transferidos às serventias, ampliando o número de selos por cada lote, de acordo com o porte do cartório e o volume de atos praticados:

Serventias de grande porte (mais de 2000 selos utilizados por dia): lote de 15000 (quinze mil selos digitais);

Serventias de médio porte (entre 500 até 2000 selos utilizados por dia): lote de 10000 (dez mil selos digitais);

Serventias de pequeno porte (prática de até 500 selos utilizados por dia) lote de 5000 (cinco mil selos digitais);

Explicitar no PL 2035/2018 o caráter de imposto indireto do ISS.

Vistas à Assessoria de Tecnologia da Informação da CGJ/PE, que apresentou o ofício nº 030/2019 – CGJ-ATI/CGJ às fls. 10/11.

É o relatório.

Os consulentes requerem providências referente ao Provimento Conjunto TJPE/CGJ 01/2014 1, ao Provimento CGJ 08/2018 2, e aos projetos de Lei nº 2034/2018 e 2035/2018.

Considerando que as solicitações foram apresentadas em itens, impende responder a cada uma em particular, subdividindo-se este parecer em tópicos correspondentes aos pleitos acima numerados.

Pois bem.

1) Conceituar na Lei 11.404/1996 o significado técnico-jurídico de “emolumentos”.

Os requerentes arguem que nos termos do art. 28 da Lei Federal 8935/1994, emolumentos referem-se à parcela integral e efetivamente auferida pelos notários e registradores. Logo, entendem que se deve explicitar as demais parcelas incidentes, quais sejam, TSNR, FERC, FERM e FUNSEG, no intuito de que o usuário tenha conhecimento das verbas pagas.

Promoveu alterações no Código de Normas

Instituiu os valores correspondentes ao fornecimento do Selo Digital de Fiscalização dos Serviços Notariais e de Registro.

Nesse toar, vale registrar que a Lei 16.522/2018 alterou a redação do art. 22, §2º da Lei nº 11.404/1996 passando a disciplinar que

“ as serventias extrajudiciais lançarão os valores da prestação dos serviços através do Sistema de Controle de Arrecadação do Serviço Extrajudicial - SICASE, em plataforma eletrônica do Poder Judiciário Estadual, quando do pagamento dos emolumentos e taxas incidentes, bem como consignarão no título, traslado, certidão ou qualquer outro documento, o valor discriminado dos emolumentos, da TSNR, do FERC-PE, do FUNSEG, do FERM-PJPE, e do ISS, servindo a guia de arrecadação paga como recibo ou comprovante de quitação, ficando ainda o Poder Judiciário, com a incumbência de realizar o repasse dos valores recolhidos a título de ISS, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias aos municípios credores”.

Outrossim, destaque-se que a Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco publicou o aviso nº 06/2019, em 03 de maio de 2019, destacando que foi implantada a nova versão do SICASE na data de 1 de maio de 2019, em conformidade às Leis nº 16521 e 16522, ambas de 27 de dezembro de 2018, no que se refere ao FUNSEG, FERM-PJPE e FERC-PE, mantendo-se, porém, a decisão do Órgão Especial do TJPE que determinou a suspensão da adequação da lei no tocante ao ISSQN. Com relação à decisão do Órgão, resguardo-me para explicitá-la em tópico abaixo.

Entende-se, por conseguinte, que este pleito foi superado, já que o usuário tem discriminado na guia SICASE os valores concernentes a cada verba exigida pela lei.

2) Manter, sem redução, o patamar de 10% (dez por cento), calculado sobre os emolumentos como arrecadação do Fundo Especial de Registro Civil – FERC;

Está em vigor o art. 28, §2º da Lei 11404/1996, com redação dada pelo art. 3º da Lei nº 12.978/2005, através do qual restou estabelecido que

“dos emolumentos devidos pelos atos notariais e registrais serão recolhidos 10% (dez por cento), através de DARJ [atualmente pelo SICASE], para compensação dos atos de registro de nascimento, óbito e casamentos gratuitos realizados pelos oficiais do registro civil”.

Ainda, permanece em vigência a Lei Ordinária Estadual 14.642/2012, cujo artigo primeiro assim determina:

“ Art. 1º O Fundo Especial do Registro Civil - FERC, previsto no art. 28 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com as alterações da Lei nº 12.978, de 28 de dezembro de 2005, é constituído por recursos provenientes do recolhimento de quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre os emolumentos percebidos por notários e registradores referentes aos atos próprios de sua atividade, com o objetivo de ressarcir a realização de atos gratuitos pelos registradores civis de pessoas naturais no Estado de Pernambuco”.

Mais uma vez, averigua-se que o tema está contemplado legislativamente, razão pela qual o diploma em vigor mantém o patamar de 10% (dez por cento) dos emolumentos a ser destinado ao FERC.

3) Inclusão no Projeto de Lei nº 2035/1996 o custo de selo digital de autenticidade e fiscalização em três modalidades

O Projeto de Lei nº 2035/1996 tramitou na Assembleia Legislativa e virou a Lei 16.522/2018, sem abarcar o tema pugnado pelos Requerentes. Entende-se, desse modo, que para o pleito ser tratado na seara legal depende da edição de novo projeto.

Destaque-se, no entanto, excerto da manifestação da Assessoria de Tecnologia da Informação desta Corregedoria (fls. 10/11):

“Existe viabilidade técnica de implantar 3 tipos de selo, porém será necessário a intervenção da fábrica de software para implantar novos modelos, como também será necessário que empresas fornecedoras de software para cartório alterem seus sistemas”.

Logo, infere-se que a implantação dos três tipos de selos demanda preparação técnica que, no momento, ainda não se tem.

4) Adotar no SICASE rotina para pagamento do selo digital através de débito direto nos valores rateados para a conta do cartório.

A Assessoria de Tecnologia do CGJ informou, às fls. 10/11, que debitar dos emolumentos rateados o valor correspondente ao selo é de difícil implementação, haja vista que precisaria modificar o rateio, parte crítica do SICASE.

Ademais, destacou que desde a implantação do selo digital em 05/10/2018, recebeu poucas demandas que tratem de problemas acerca do selo, sendo a mais comum a alteração do tipo de selo comprado (RCPN para notas, por exemplo).

Com isso se vê que, do ponto de vista técnico, atualmente não é recomendável implementar o sugerido, dado que o sistema carece de aprimoramento técnico.

Por último, oportuno destacar a recomendação da Assessoria para que, considerando a possibilidade de eventual indisponibilidade da rede bancária ou do próprio SICASE, o cartório adquira e mantenha arquivo com quantidade suficiente de selos que supra a demanda de pelo menos um dia do cartório.

5) Alterar o critério de fornecimento dos selos digitais quanto aos quantitativos transferidos às serventias.

No que tange ao item 5, que requer a alteração do critério de fornecimento dos selos digitais quanto aos quantitativos transferidos às serventias – ampliando o número de selos por cada lote – de acordo com o porte do cartório e o volume de atos praticados, a Assessoria designou que:

“com a implantação do selo digital pago não há mais limitação da quantidade de selos na tela de aquisição do SICASE, cada cartório adquire a quantidade que julgar necessária para suprir a demanda do cartório. Dessa forma, não há necessidade de limitar as aquisições de selo enquanto estiverem na modalidade paga, a sugestão de limitar o quantitativo passa a ser necessária em uma futura implementação de um tipo de selo gratuito”.

Assim, a limitação vergastada não mais existe, razão pela qual os cartórios possuem liberdade para adquirir por meio do SICASE a quantidade de selos que entenderem necessária, desde que esteja na modalidade paga.

6) Fixação do caráter indireto do ISSQN

Sabe-se que os projetos irmãos de nº 2034/2018 e 2035/2018 transformaram-se respectivamente nas Leis Estaduais nº 16.521/2018 e 16.522/2018, que tratam da FERM e da FUNSEG, além de ter alterado o sujeito passivo do ISSQN para figurar como tal o tomador do serviço.

Nada obstante, vale a ressalva de que o Projeto 2034/2018 foi alterado na Assembleia Legislativa, atendendo o pugnado pelas entidades cartorárias, já que a lei 16.521/2018 fora aprovada nos seguintes termos:

“Art. 4º Fica acrescido o § 4º ao art. 22 da Lei nº 11.404, de 19 de dezembro de 1996, com a seguinte redação:

‘Art. 22.

§ 4º Os emolumentos previstos nas tabelas fixadas em lei não sofrerão nenhum acréscimo no ano de 2018, exercício 2019, sendo vedada a cobrança aos usuários de quaisquer outros atos, diligências ou serviços necessários a execução do ato notarial ou de registro, ressalvados os seguintes repasses: (AC)

[...]

IV - dos tributos instituídos por lei do município da sede do respectivo serviço extrajudicial, em decorrência de Lei Complementar Federal, incidentes sobre os serviços dos notários e registradores, excluídos do seu cálculo os repasses previstos nesta Lei, que são acrescidos ao preço final dos serviços referidos.” (AC)

Ocorre que a Corte Especial do TJPE votou, nas sessões de 25/02/2019 e 25/03/2019, pela não adequação do SICASE à nova orientação normativa no que tange ao ISSQN e pela representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco para análise da inconstitucionalidade.

O Colegiado entendeu que o tomador de serviço não poderia ser o sujeito passivo da obrigação tributária do ISSQN sob pena de macular o disciplinado pela Constituição Federal e pela Lei Complementar Federal 116/2003 (em vigor), razão pela qual afastou a incidência da lei neste ponto até ulterior deliberação do órgão legitimado para propositura da ação direta de inconstitucionalidade.

Conclusão do Parecer

Isto posto, opino que:

A Lei 16.522/2018 alterou a lei de custas, especificando no art. 22, §2º as verbas que são pagas pelo usuário;
As Leis 11.404/1996 e 14.642/2012 mantiveram o percentual de 10% (dez por cento) dos emolumentos para ser destinado ao FERC;
Implantar três tipos de selos carece de regulamentação que, no momento, ainda não se tem.

Sugere-se, nesse importe, a criação de um grupo de trabalho para estudar os fundamentos técnicos e jurídicos hábeis a autorizar a modificação no SICASE requerida.

Não há limitação nas aquisições de selo enquanto estiverem na modalidade paga;

5) A fixação de caráter indireto do ISSQN, nos termos desejados pelos Oficiais, foi objeto de deliberação por este Tribunal, ao menos, até futura manifestação do Ministério Público, em representação de inconstitucionalidade.

Sub censura.

Recife, 18/09/2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Tramitação nº 820/2018

Consulente: Colégio Notário do Brasil, ARIPE, Cartórios de Protesto/PE, SINOREG/PE e ARPEN/PE.

Interessado: Corregedoria Geral da Justiça de Pernambuco – CGJ

Assunto: Pedido de Providências referente ao Provimento Conjunto TJPE/CGJ 01/2014; Provimento CGJ 08/2018; Projetos de Lei nº2034/2018 e 2035/2018.

CONCLUSÃO

Aprovo o parecer do MM. Juiz Auxiliar da Corregedoria, por seus fundamentos, os quais adoto.

Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Corregedor Geral da Justiça, em exercício.

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

Procedimento Preliminar Prévio: 810/2019 – CGJ

Tramitação: nº 818/2019

Reclamante: Murilo José Marinho de Barros – OAB/PE 12.194

Reclamado: 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife

DESPACHO

Cuida-se de petição protocolada por SOLANGE LEITÃO DE FARIAS e SÉRGIO DE SÁ LEITÃO, os quais outorgaram poderes ao causídico MURILO JOSÉ MARINHO DE BARROS, ora Reclamante, para representá-los perante o 4º Ofício de Registro de Imóveis do Recife/PE.

Pugnam os referidos outorgantes, à fl. 134, o arquivamento do presente procedimento, bem como o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 006/103, no intuito de dar continuidade ao procedimento de abertura de matrícula e adjudicação junto ao 4º RGI do Recife, com prenotação de nº 192.473.

Diante do exposto, intime-se o Reclamante Murilo José Marinho de Barros a fim de que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, manifeste o interesse no prosseguimento do feito e/ou preste as informações que entender necessárias.

Intime-se. Publique-se.

Recife, 05 de novembro de 2019.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial da Capital

Pedido de Providências nº 846/2019 - CGJ

Tramitação nº 854/2019

Consulente: André Veloso Machado Guerra de Moraes – 2º Registro de Imóveis de Caruaru

Assunto: “ Habite-se” individual em empreendimentos PAR, FAR e FDS.

DECISÃO

Cuida-se de consulta formulada por André Veloso Machado Guerra de Moraes – 2º Registro de Imóveis de Caruaru acerca da exigibilidade de “habite-se” individuais no âmbito dos programas habitacionais do PAR/FAR/FDS.

À fl. 12, o Consulente requer o arquivamento deste procedimento porquanto após estudos sobre a matéria, a questão revelou-se já esclarecida por meio dos normativos existentes de modo que resta despicienda a solução da consulta em apreço.

Mercê do exposto, homologo o pedido de arquivamento, tendo em vista o desinteresse do Consulente na continuidade do feito.

Publique-se, intime-se, archive-se.